



Tribunal do Comércio de Lisboa

3º Juízo

Rua do Ouro, Nº 49 - 2º
1100-060 Lisboa
Telef: 213241510 Fax: 213225430
correo@lisboa.tcom.mj.pt

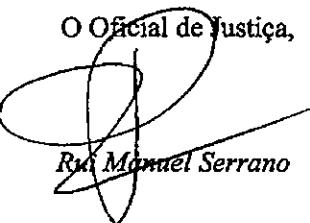
Exmo(a). Senhor(a)
Autoridade da Concorrência
Rua Laura Alves, Nº 4 - 7º
Lisboa
1050-335 Lisboa
1302/05.5TYLSB

738812

Processo: 1302/05.5TYLSB	Recurso (Contra Ordenação)	N/Referência: 738812 Data: 25-11-2005
Requerente: Ministério Público Requerido: Ordem dos Médicos Veterinários		

Assunto: Notificação de Despacho

Fica deste modo V. Ex^a notificado, relativamente ao processo supra identificado, do despacho que se junta cópia.

O Oficial de Justiça,

Rui Manuel Serrano

Notas:

- *Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*

TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

8

Conclusão (por ordem verbal)

Em 23/11/05

*

Fls. 468: Vem a arguida aditar o seu rol de testemunhas, indicando como testemunhas Abel Mateus, Eduardo Lopes Rodrigues e António Campos.

No que toca às duas primeiras testemunhas, não obstante a tibieza da identificação, tratam-se, obviamente do Presidente e de um dos membros do Conselho da Autoridade da Concorrência, cujo depoimento de parte havia sido requerido no requerimento de interposição de recurso e, requerimento esse que foi indeferido por despacho judicial de fls. 369 e 370 dos autos.

O art. 316º do Código de Processo Penal, aplicável *ex vi* art. 41º nº1 do RGCOC, coloca como único limite ao aditamento ou alteração do rol de testemunhas que esse aditamento ou alteração possam ser comunicados aos outros até três dias antes da data da audiência.

No entanto, em processo de contra-ordenação, encontramos a disposição do art. 72º nº2 do RGCOC, que dispõe que, em fase de recurso contencioso, compete ao juiz determinar o âmbito da prova a produzir.

Tal preceito, uma especialidade do processo de contra-ordenação permite e impõe ao juiz (tratando-se de um típico poder-dever) que oficiosamente defina o âmbito da prova a produzir, não só o tema da prova como a definição dos meios de prova a admitir na audiência. Para tal definição o juiz tomará em consideração a decisão impugnada, a prova que no processo serve de suporte à mesma e as posições assumidas pelo recorrente e pelo Ministério Público – cfr. Oliveira Mendes e Santos Cabral *in* Notas ao Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas, 2ª edição, pg. 190.

Neste caso concreto, não podemos ignorar que as duas primeiras testemunhas cujo aditamento ora se pretende são parte do Conselho da Autoridade da Concorrência, os membros do qual subscreveram a decisão de aplicação de coima que está em crise nos presentes autos, conforme resulta claramente de fls. 314 dos autos.

Nos termos do art. 128º nº1 do Código de Processo Penal, a testemunha é inquirida sobre factos de que possua conhecimento directo e que constituam objecto de prova.

Ora tendo em conta a posição nos autos destas duas pessoas arroladas como testemunhas – subscritores da decisão final transformada em acusação, nos termos do art. 62º nº1 *in fine* do RGCOC – e o disposto no art. 128º do CPP, resulta óbvio que estas duas pessoas terão sobre os factos dos autos o

TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

conhecimento que lhes adveio destes mesmos autos, ou seja, não terão conhecimento directo dos factos imputados.

Mais se verifica que tendo em conta o teor do requerimento de interposição de recurso e a matéria aí alegada – essencialmente de direito e, no que toca a factos, serem basicamente internos da arguida relativamente aos quais estas testemunhas não terão, razoavelmente, qualquer conhecimento – a irrelevância da produção desta concreta prova testemunhal.

Pelo exposto, ao abrigo do disposto no art. 72º nº2 do RGCO, não admito o aditamento ao rol da arguida das testemunhas Professo Abel Mateus e Engenheiro Eduardo Lopes Rodrigues.

Notifique.

*

Quanto ao aditamento ao rol da testemunha António Campos, uma vez que a audiência de julgamento não poderá ser realizada na data designada, como infra se explanará, possibilitando o respeito pelo limite temporal previsto no art. 316º nº1 do CPP, vai admitido, nos termos desta disposição, sendo, porém, a testemunha a apresentar pela arguida, uma vez que a sua incompleta identificação não permite a sua notificação pelo tribunal ou sequer a avaliação de se se trata de testemunha de fora da comarca, nos termos do disposto no art. 316º nº2 do CPP.

Notifique e d.n.

*

Uma vez que, por razões de saúde, não me irei encontrar ao serviço no dia 28/11/05, data designada para realização de audiência de julgamento nestes autos, dou a mesma sem efeito e, para a sua realização, designo o próximo dia **19 de Dezembro de 2005 pelas 10. 00 horas**, sem prejuízo do disposto no art. 155º nº 2 do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* arts. 312º nº4 do Código de Processo Penal, 66º do Decreto Lei nº 433/82 de 27/10 e 13º nº7 Decreto Lei nº 17/91 de 10/01.

Notifique e D.N. (nomeadamente as necessárias para evitar que as pessoas convocadas se desloquem a tribunal no dia 28/11/05)

*

Lisboa, d.s.